



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041872-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CARLOS ROBERTO GUIMARÃES, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16178

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041872-87.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARÃES

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de inexistência de Débito Cumulada Repetição do Indébito. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo do autor. Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Requerente que possui quatro dependentes e não declara nenhum bem ou direito. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada repetição do indébito processada sob nº 1000094-25.2025.8.26.0625, contra decisão proferida a fls. 86/87 pelo Juízo 5ª Vara Cível de Taubaté, que não concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte agravante.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não houve resposta em razão da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, verifica-se que foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada.

Isso porque conforme declarações de imposto de renda do exercício de 2022 e 2023 juntadas a fls. 72/87 destes autos, o agravante possui quatro dependentes e recebeu ao longo de cada exercício financeiro a importância bruta de aproximadamente R\$ 57.000,00, a qual dividida por 12 meses perfaz o valor estimado de R\$ 4.500,00.

Ademais, o recorrente não declarou qualquer bem ou direito (fls. 74 e 82), logo, demonstrou situação financeira apta a reconhecer sua hipossuficiência.

As custas processuais, caso o pagamento seja imputado ao autor, também lhe afetariam demasiadamente as finanças, especialmente porque o valor da causa, principal índice a afetar a taxa judiciária (conforme Lei Estadual 11.608/2003), demonstra-se alto (R\$ 87.067,61 – fls. 15 da origem).

Portanto, pode-se afirmar que se enquadra na acepção jurídica de pobreza, não possuindo condições para arcar com todas as custas e despesas

processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física -
Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada,
além de juntada de documentos a demonstrar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao autor.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator